



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16694/20

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA– ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01886/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanusa Gomes de Sousa (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): VALDETE FRUTUOSO DE ARRUDA ANGELO
CARGO: Professor
MATRÍCULA: 5127
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Diamante
ATO: Portaria nº 17/2020, publicada no Boletim Oficial do Município de Diamante de 31/07/2020.
IDADE: 53 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.719 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VALDETE FRUTUOSO DE ARRUDA ANGELO, no cargo de Professor, matrícula nº 5127, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 06 de outubro de 2020.

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 06:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 20:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO